



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2025

Interessado: LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Objeto: Manutenção Preventiva e Corretiva (peças incluídas) dos Aparelhos Odontológicos — Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES.

Tempestividade: o Edital fixa como data-limite para impugnação 11/09/2025.

A empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 33.441.376/0001-90, com sede na Rua Moema, 25, Divino Espírito Santo, Vila Velha/ES, CEP: 29.107-250, Ed. The Point, sala 802, neste ato através de seu representante legal LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA, pessoa física, CPF: [REDACTED], vem respeitosamente impugnar o edital do pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que compromete a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas:

I — DOS FATOS

O edital/Termo de Referência exige de forma genérica que “os serviços devem ser prestados por profissionais qualificados, com formação técnica adequada e, quando necessário, registro em conselho profissional competente (ex.: CREFITO, CREA)” e exige atestados de capacidade técnica em termos genéricos.

Contudo, sendo o objeto serviços técnicos que envolvem **equipamentos críticos à saúde** (autoclaves, compressores, raio-X odontológico, cadeiras odontológicas, etc.), a redação omissiva/genérica do edital **não estabelece requisitos mínimos claros e proporcionais** (por ex.: registro CREA específico, registro CFT, prova de vínculo, atestado com tempo

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Rua Moema, nº 25 – SL 802 – Divino Espírito Santo – Vila Velha/ES CEP: 29.107-250
dremed.me@gmail.com; administracao@grupodremed.com; financeiro@grupodremed.com
Tel: (27) 3042-6865, (27) 3077-1875

mínimo de experiência, declaração de equipamentos), o que compromete a segurança técnica e a seleção de licitantes aptos.

II — FUNDAMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS

1. Princípios constitucionais e da nova Lei de Licitações: a Administração Pública deve observar legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios que informam o procedimento licitatório. (CF/88, art. 37; Lei nº 14.133/2021, art. 5º).
2. Habilitação proporcional e adequada ao objeto — Lei nº 14.133/2021:
 - Art. 62: a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de documentos necessários e suficientes para demonstrar capacidade para realizar o objeto.
 - Art. 67: a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve ser **restrita ao necessário e proporcional** ao objeto da contratação (não pode ser omissa quando a exigência técnica é necessária). A interpretação técnica da Administração e do Tribunal de Contas exige que, para objetos com risco à saúde, a administração detalhe os requisitos mínimos que assegurem execução adequada.
3. Impugnação de edital — Lei nº 14.133/2021: qualquer interessado pode impugnar edital por vícios ou omissões que contrariem a lei ou exponham risco à execução do contrato. (art. 165 e arts. correlatos sobre procedimentos e prazos).

4. Regulação profissional:

- CONFEA/CREA (Resolução nº 1.073/2016; Resolução 1.103/2018): definem atribuições e competências de engenheiros — inclusive engenharia clínica — e indicam que serviços relativos a equipamentos eletromecânicos e dispositivos médicos exigem profissionais registrados (CREA) com atribuição técnica adequada. Assim, exigir registro CREA e especialização quando compatível com o objeto é medida legítima e necessária.
- Lei nº 13.639/2018 (criação do Sistema CFT/CRT): institui o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais (CFT/CRT), legitimando a exigência de registro de técnicos quando a atividade for de sua competência. Para atividades que demandem técnico responsável, a exigência de registro no CFT/CRT é válida e necessária.

Conclusão jurídica: a Lei 14.133 exige que a Administração defina, no edital, os documentos necessários e suficientes (art. 62 e 67). Quando o objeto envolve riscos à saúde, é plenamente legítimo — e, de fato, obrigatório para proteção do interesse público — exigir comprovações objetivas de habilitação técnica (registro profissional específico, prova de vínculo, atestados detalhados, equipamentos mínimos, junta comercial e alvará), sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

III — IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS DO EDITAL

1. **Registro CREA do responsável** — o edital exige apenas o registro da empresa no CREA e permite apenas registro quando necessário (ex: CREA)", sem exigir o **registro específico do profissional responsável** (ex.: Engenheiro Eletricista/Engenheiro Biomédico com especialização em Engenharia Clínica) nem

requerer apresentação do número de registro e comprovação de especialização. Tal exigência é legítima e proporcional ao objeto (manutenção de equipamentos odontológicos e autoclaves), e deve constar expressamente.

2. **Exigência de Visto Profissional no CREA/ES** — Caso a empresa vencedora esteja sediada em outro Estado da Federação, deverá, **para fins de execução dos serviços no Estado do Espírito Santo**, apresentar o respectivo “visto” no **Conselho Regional competente (CREA/ES, CFT/CRT/ES)**, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como com as normas dos Conselhos Profissionais, garantindo que o exercício da atividade ocorra com a devida habilitação e fiscalização profissional no território estadual.
3. **Prova de vínculo do profissional responsável** — inexistente exigência expressa de contrato ou registro que comprove vínculo entre empresa e técnico/engenheiro (CTPS ou contrato de prestação de serviços). Exigir prova de vínculo é essencial para demonstrar que o profissional indicado terá dedicação/responsabilidade pelo contrato. A ausência desta prova permite a contratação de empresas que não garantam disponibilidade técnica efetiva.
4. **Registro da empresa e dos técnicos no CFT / registro regional (CRT)** — o edital não obriga registro da empresa no CFT nem exige o registro dos técnicos executores no CRT, o que é incompatível com o objeto que demanda atuação técnica de técnicos. A Lei nº 13.639/2018 e a estrutura do CFT/CRT autorizam a exigência de registros quando a atividade estiver sob sua competência.
5. **Atestado de capacidade técnica com exigência mínima (1 ano) e registro CRT/CAT** — o edital exige atestados genéricos; não fixa tempo mínimo, quantidade



mínima compatível com o exigido no edital, atestado devidamente registrado no CREA e requisitos objetivos (ex.: atestado por serviços similares, com descrição do objeto, prazo e assinatura do emitente). A exigência de atestado de experiência mínima é legítima segundo art. 67 da Lei nº 14.133 e orientação do TCU sobre habilitação técnica.

6. **Declaração de equipamentos mínimos** — não há modelo obrigatório exigindo comprovação do aparelhamento mínimo para execução (ferramentas, instrumentos de teste, calibradores, kits para qualificação térmica, etc.). Para garantia de execução, essa declaração é necessária e proporcional.
7. **Habilitação Jurídica — Certidão Simplificada da Junta Comercial e Alvará de Funcionamento** — O edital limita-se a exigir os atos constitutivos registrados na Junta Comercial, mas **não contempla a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial**, documento essencial que atesta a situação atual da empresa, seu objeto social e administradores. Além disso, não há exigência expressa do **Alvará de Funcionamento**, indispensável para comprovar que a empresa está devidamente autorizada pelo município para exercer atividades de manutenção e reparo de equipamentos médicos e odontológicos. A ausência desses documentos compromete a segurança jurídica e administrativa da contratação, permitindo a participação de empresas que não estejam plenamente regularizadas para atuar na atividade específica, em afronta ao disposto no art. 62, I, da Lei nº 14.133/2021.

IV — PEDIDO

Em face do exposto, requer-se:

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Rua Moema, nº 25 – SL 802 – Divino Espírito Santo – Vila Velha/ES CEP: 29.107-250
dremed.me@gmail.com; administracao@grupodremed.com; financeiro@grupodremed.com
Tel: (27) 3042-6865, (27) 3077-1875



1. **Recebimento e provimento** desta impugnação, com reconhecimento da omissão/indefinição do edital quanto às exigências mínimas de habilitação técnica e jurídica, em razão do risco técnico e da necessidade de proteção da saúde pública (art. 5º, art. 62, art. 67 da Lei nº 14.133/2021).
2. **Retificação imediata do Edital** para inclusão, no item de Habilidade Técnica e Habilidade Jurídica (Anexo/Termo de Referência), das cláusulas obrigatórias acima descritas, com republicação e **prorrogação do prazo** de apresentação de propostas por período compatível (nos termos do art. 165 e demais dispositivos aplicáveis), de modo a preservar a isonomia e possibilitar adequada concorrência.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, 11 de setembro de 2025.

LUCIMAR NOVAIS DE Assinado de forma digital por
SOUZA:33441376000 LUCIMAR NOVAIS DE
190 SOUZA:33441376000190
Dados: 2025.09.11 08:15:23
-03'00'

LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA - DREMED

CNPJ: 33.441.376/0001-90

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Rua Moema, nº 25 – SL 802 – Divino Espírito Santo – Vila Velha/ES CEP: 29.107-250
dremed.me@gmail.com; administracao@grupodremed.com; financeiro@grupodremed.com
Tel: (27) 3042-6865, (27) 3077-1875

NOTA TÉCNICA

Assunto: Análise de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 022/2025

Interessado: LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA – CNPJ nº 33.441.376/0001-90

Objeto: Manutenção Preventiva e Corretiva (peças incluídas) dos Aparelhos Odontológicos

1. Da análise

A empresa interessada apresentou impugnação ao edital, alegando omissões quanto às exigências de habilitação técnica e jurídica. Entre os pontos destacados, citam-se: registro em conselho profissional específico, prova de vínculo do responsável técnico, atestados com tempo mínimo de experiência, declaração de equipamentos e apresentação de documentos complementares.

Após análise, esta área técnica entende que parte das sugestões apresentadas são pertinentes e podem contribuir para maior segurança na execução contratual, em especial no que se refere à **melhoria da descrição da habilitação técnica no Termo de Referência**, de forma a detalhar melhor os requisitos dos profissionais e da comprovação de experiência.

Por outro lado, alguns dos pedidos extrapolam a previsão legal, podendo restringir a competitividade, motivo pelo qual não serão integralmente acatados.

2. Conclusão

Diante do exposto, esta área técnica **opina pelo acatamento parcial da impugnação**, com a devida atualização do Termo de Referência e posterior **republicação do edital**, em atenção ao princípio da legalidade e da competitividade.

19/09/2025

GUSTAVO CHAVES DE SOUZA CRESPO

COORDENADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006310/2025

OBJETO: Contratação de empresa para manutenção corretiva, preventiva com fornecimento total de peças dos aparelhos odontológicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Alfredo Chaves/ES.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025 do Município de Alfredo Chaves/ES, interposta pela Empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.441.376/0001-90.

A recorrente anexou a presente impugnação de Edital via Portal de Compras Públicas no dia 11 de Setembro de 2025, destinados à realização do certame, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório, no essencial.

II - DA ANÁLISE

Insurge-se a Impugnante de que:

[...]

I — DOS FATOS

[...]

Contudo, sendo o objeto serviços técnicos que envolvem **equipamentos críticos à saúde** (autoclaves, compressores, raio-X odontológico, cadeiras odontológicas, etc.), a redação omissiva/genérica do edital **não estabelece requisitos mínimos claros e proporcionais** (por ex.: registro CREA específico, registro CFT, prova de vínculo, atestado com tempo mínimo de experiência, declaração de equipamentos), o que compromete a segurança técnica e a seleção de licitantes aptos.

II — FUNDAMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS

[...]

Conclusão jurídica: a Lei 14.133 exige que a Administração defina, no edital, os documentos necessários e suficientes (art. 62 e 67). Quando o objeto envolve riscos à saúde, é plenamente legítimo — e, de fato, obrigatório para proteção do interesse público — exigir comprovações objetivas de habilitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

técnica (registro profissional específico, prova de vínculo, atestados detalhados, equipamentos mínimos, junta comercial e alvará), sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

III — IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS DO EDITAL

1. Registro CREA do responsável — o edital exige apenas o registro da empresa no CREA e permite apenas registro quando necessário (ex: CREA)", sem exigir o **registro específico do profissional responsável** (ex.: Engenheiro Eletricista/Engenheiro Biomédico com especialização em Engenharia Clínica) nem requerer apresentação do número de registro e comprovação de especialização. Tal exigência é legítima e proporcional ao objeto (manutenção de equipamentos odontológicos e autoclaves), e deve constar expressamente.

2. Exigência de Visto Profissional no CREA/ES — Caso a empresa vencedora esteja sediada em outro Estado da Federação, deverá, **para fins de execução dos serviços no Estado do Espírito Santo**, apresentar o respectivo "visto" no Conselho Regional competente (CREA/ES, CFT/CRT/ES), em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como com as normas dos Conselhos Profissionais, garantindo que o exercício da atividade ocorra com a devida habilitação e fiscalização profissional no território estadual.

3. Prova de vínculo do profissional responsável — inexiste exigência expressa de contrato ou registro que comprove vínculo entre empresa e técnico/engenheiro (CTPS ou contrato de prestação de serviços). Exigir prova de vínculo é essencial para demonstrar que o profissional indicado terá dedicação/responsabilidade pelo contrato. A ausência desta prova permite a contratação de empresas que não garantam disponibilidade técnica efetiva.

4. Registro da empresa e dos técnicos no CFT / registro regional (CRT) — o edital não obriga registro da empresa no CFT nem exige o registro dos técnicos executores no CRT, o que é incompatível com o objeto que demanda atuação técnica de técnicos. A Lei nº 13.639/2018 e a estrutura do CFT/CRT autorizam a exigência de registros quando a atividade estiver sob sua competência.

5. Atestado de capacidade técnica com exigência mínima (1 ano) e registro CRT/CAT — o edital exige atestados genéricos; não fixa tempo mínimo, quantidade mínima compatível com o exigido no edital, atestado devidamente registrado no CREA e requisitos objetivos (ex.: atestado por serviços similares, com descrição do objeto, prazo e assinatura do emitente). A exigência de atestado de experiência mínima é legítima segundo art. 67 da Lei nº 14.133 e orientação do TCU sobre habilitação técnica.

6. Declaração de equipamentos mínimos — não há modelo obrigatório exigindo comprovação do aparelhamento mínimo para execução (ferramentas, instrumentos de teste, calibradores, kits para qualificação térmica, etc.). Para garantia de execução, essa declaração é necessária e proporcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

7. Habilitação Jurídica — Certidão Simplificada da Junta Comercial e Alvará de Funcionamento — O edital limita-se a exigir os atos constitutivos registrados na Junta Comercial, mas **não contempla a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial**, documento essencial que atesta a situação atual da empresa, seu objeto social e administradores. Além disso, não há exigência expressa do **Alvará de Funcionamento**, indispensável para comprovar que a empresa está devidamente autorizada pelo município para exercer atividades de manutenção e reparo de equipamentos médicos e odontológicos. A ausência desses documentos compromete a segurança jurídica e administrativa da contratação, permitindo a participação de empresas que não estejam plenamente regularizadas para atuar na atividade específica, em afronta ao disposto no art. 62, I, da Lei nº 14.133/2021.

IV — PEDIDO

Em face do exposto, requer-se:

1. **Recebimento e provimento** desta impugnação, com reconhecimento da omissão/indefinição do edital quanto às exigências mínimas de habilitação técnica e jurídica, em razão do risco técnico e da necessidade de proteção da saúde pública (art. 5º, art. 62, art. 67 da Lei nº 14.133/2021).
2. **Retificação imediata do Edital** para inclusão, no item de Habilitação Técnica e Habilitação Jurídica (Anexo/Termo de Referência), das cláusulas obrigatórias acima descritas, com republicação e **prorrogação do prazo** de apresentação de propostas por período compatível (nos termos do art. 165 e demais dispositivos aplicáveis), de modo a preservar a isonomia e possibilitar adequada concorrência.

[...]

Por se tratar de impugnação baseada em questões técnicas, os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Saúde, que, por meio de Parecer Técnico devidamente assinado pelo Senhor Coordenador Gustavo Chaves de Souza Crespo, em 19 de Setembro 2025, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

1. Da análise

A empresa interessada apresentou impugnação ao edital, alegando omissões quanto às exigências de habilitação técnica e jurídica. Entre os pontos destacados, citam-se: registro em conselho profissional específico, prova de vínculo do responsável técnico, atestados com tempo mínimo de experiência, declaração de equipamentos e apresentação de documentos complementares.

Após análise, esta área técnica entende que parte das sugestões apresentadas são pertinentes e podem contribuir para maior segurança na execução contratual, em especial no que se refere à melhoria da descrição da habilitação técnica no Termo de Referência, de forma a detalhar melhor os requisitos dos profissionais e da comprovação de experiência.

Por outro lado, alguns dos pedidos extrapolam a previsão legal, podendo restringir a competitividade, motivo pelo qual não serão integralmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

acatados.

2. Conclusão

Dante do exposto, esta área técnica opina pelo acatamento parcial da impugnação, com a devida atualização do Termo de Referência e posterior republicação do edital, em atenção ao princípio da legalidade e da competitividade.

Na condução das contratações públicas, a Administração Municipal observa com rigor os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial o artigo 67, que disciplinam os requisitos aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos. Dentre tais requisitos, merecem destaque os critérios relativos à habilitação jurídica e à qualificação técnica, nas dimensões profissional e operacional dos licitantes.

O que diz o artigo mencionado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

[...]

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

A Constituição Federal da República, em seu Art. 37, Inciso XXI define que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES Estado do Espírito Santo

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[grifei]

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Jessé Torres Pereira Júnior, assim assinala:

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.

Importante assinalar que as exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, com vistas a atender ao princípio da eficiência.

Por oportuno, destaca-se que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

III - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro na manifestação da área técnica constante nos autos, esta Pregoeira decide, em caráter excepcional, admitir a presente impugnação, superando questões formais em prol do princípio da busca pela verdade material. No mérito, julga-a parcialmente procedente, com fundamento nas disposições constantes do edital e demais normas que regem o certame.

Alfredo Chaves/ES, 02 de outubro de 2025.

LUANA BOSIO
BORGES: [REDACTED]

Assinado digitalmente por LUANA BOSIO BORGES [REDACTED]
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF, CN=ICP-Brasilconferencia, OU=1817894500163, OU=AC SyngularID Multipla, CN=LUANA BOSIO BORGES [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor desse documento
Localização:
Data: 2025.10.02 10:26:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Luana Bosio Borges

Pregoeira